

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

AGATHA TAMARA DA SILVA AJALA FERREIRA

**O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: O BENEFÍCIO DA
PRESTAÇÃO CONTINUADA DISPOSTO PELA LEI 8.742/93 - LEI
ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CAIAPÔNIA, GO
2020

AGATHA TAMARA DA SILVA AJALA FERREIRA

**O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL: O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO
CONTINUADA DISPOSTO PELA LEI 8.742/93 - LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fabio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA, GO

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO DE LITERATURA	05
5.1 SEGURIDADE SOCIAL.....	05
5.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL	06
5.3 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	08
5.4 DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL	09
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL.....	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
7 METODOLOGIA PROPOSTA	12
8 CRONOGRAMA	15
9 ORÇAMENTO.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Esta pesquisa terá como tema o direito ao mínimo existencial e se delimita no estudo sobre o Benefício da Prestação Continuada imposto pela Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

2 PROBLEMA

O Benefício da Prestação Continuada é definido como um direito individual, não contributivo que faz parte do contexto das políticas de Assistência Social. Sua instituição se encontra no Artigo 203 da Constituição Brasileira de 1988, estando ordinariamente regulamentado na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social ou LOAS.

O benefício, por sua vez, deve ser vinculado ao salário mínimo, não sendo associado à atividade laboral, tendo como pressuposto o alcance do direito ao mínimo existencial, comutado a pessoas que se encontram em vulnerabilidade social, agravados por deficiência, situação de extrema pobreza, ou que não possuem acesso às políticas públicas de educação, saúde ou trabalho. Considerando suas especificidades, a o problema desta pesquisa se define na seguinte questão: o que a Lei Orgânica de Assistência Social dispõe sobre o direito ao mínimo existencial e de que forma isso se materializa por meio do Benefício da Prestação Continuada?

3 HIPÓTESES

- No âmbito da Assistência Social, a partir da identificação de situações que possam prever ações específicas do Estado, são postas em prática políticas públicas que garantam a qualidade de vida, bem como o acesso ao mínimo existencial, à população em situação de vulnerabilidade.
- A seguridade social, conforme normativa do artigo 194, caput, da Constituição de 1988 tem como prerrogativa se compor em um conjunto integrado de políticas

públicas dos poderes confederados, de modo que os direitos ao mínimo existencial sejam garantidos.

- O direito ao mínimo existencial faz parte dos direitos de segunda geração, uma vez que aduzem os ideais de liberdade e igualdade material entre os povos, pela garantia da proteção à saúde, educação, trabalho e outros.
- Com o Benefício da Prestação Continuada (BPC), o Estado assume o dever de agir com a finalidade de assegurar, bem como garantir a igualdade entre os indivíduos, de forma que se torne possível minimizar as imensas desigualdades e do mesmo modo, dirimir as mazelas sociais.

4 JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 trouxe o Princípio da Dignidade Humana, como sendo um dos que preveem o mínimo existencial como garantia de dignidade e qualidade de vida aos indivíduos, principalmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade imposta pela extrema pobreza, deficiência ou velhice.

Para viabilizar esse aspecto, a Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) passou a integrar a proteção social, sendo considerada como uma política pública não contributiva, delineada para combater a exclusão social, sobretudo dos mais fragilizados que se encontram, de alguma forma, em risco de marginalização da sociedade.

Considerando o conceito de seguridade social, coligado ao do mínimo existencial é que emerge a temática desta pesquisa, voltada para a compreensão sobre o que é disposto na Lei 8.742/93. A importância do estudo se reflete a partir da verificação da visibilidade da assistência social como parte essencial para a proteção dos vulneráveis, bem como na garantia da qualidade de vida ainda que de forma mínima, uma vez que preliminarmente considera-se que as políticas de seguridade social não conseguem atingir sua totalidade, se mostrando frágeis e fragmentadas.

Assim, é relevante para o âmbito jurídico e social um aprofundamento que seja capaz de elucidar alguns pontos da Lei Orgânica de Assistência Social, considerando uma crítica maior, direcionada ao fato de o BPC é visto como uma política focalista e que, portanto, não atende plenamente o que se encontra disposto na Carta Magna, ou seja, nega o direito ao mínimo existencial, bem como o direito universal.

O presente projeto visará ampliar a pesquisa sobre a temática em tela, sendo sua relevância pautada na importância de trazer referências legítimas capazes de auxiliar na construção do olhar crítico, tanto no contexto jurídico quanto no âmbito social.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social encontra previsão normativa no art. 194, caput, da Constituição Federal de 1988, definida como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Horvath Júnior elenca uma série de acontecimentos que pontuam a evolução da Seguridade Social no século XX, entre os quais se destacam:

Em 1917, a promulgação da Constituição do México que, em seu artigo 123, previa o seguro social; em 1919, a promulgação da Constituição de Weimar/Alemanha; também em 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT); em 1935 nos Estados Unidos o Pres. Roosevelt criou a seguridade social com o Social Security Act; entre 1942 e 1944, na Inglaterra o Lord Beveridge criou o projeto de seguridade social (assistência social, saúde e previdência); em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seus artigos 22, 25 e 28 destacam o direito à segurança social e em 1952 a Convenção nº 102 da O.I.T. versando sobre norma mínima para a seguridade social. (HORVATH JÚNIOR, 2015, p.19-20)

Por sua vez, Martins elenca os avanços mais relevantes da Seguridade Social no Brasil:

Na Constituição de 1824, o art. 179 preconizava a formação dos socorros públicos; a Constituição de 1891, a primeira a conter a expressão “aposentadoria”; em 1923, o Decreto nº 4.682 -“Lei Eloy Chaves” foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social; a Constituição de 1934, no art. 5º, estabelecia a competência da União para fixar regras de assistência social e no art. 10, os Estados-membros passam a ter a responsabilidade de “cuidar da saúde e assistência públicas e fiscalizar a aplicação de leis sociais”; na Constituição de 1937, a previdência social é disciplinada em apenas duas alíneas do art. 137; na Constituição de 1946, surge pela primeira vez a expressão “previdência social”; em 1960, a Lei nº 3.807 -Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial dando unidade ao sistema de previdência social.(MARTINS, 2014, p.31-32)

Diante dos acontecimentos históricos dos quais emergiu a Seguridade Social no país, é possível conceituá-la como sendo um conjunto de princípios, regras e instituições voltadas a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos que encontram obstáculos em prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2014).

Nas palavras de Leite (2003, p.17), a Seguridade Social é compreendida como “conjunto de medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranquilidade (sic) quanto ao dia de amanhã”.

Diante do anseio social para criação de um sistema sólido, positivado e integrado que vincule a proteção social como um dever estatal, em 1991 foi estabelecida a Lei nº 8.212, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio e a Lei nº 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social (BRASIL, 1991).

Percebe-se que a Seguridade Social está intimamente ligada às políticas estatais destinadas à assistência das pessoas em situação de necessidade, obrigando o Estado a garantir que nenhum cidadão fique sem ter atendidas suas necessidades sociais mínimas (HORVATH JÚNIOR, 2005).

Sendo assim, o legislador constituinte tratou de positivar a seguridade social como um dos direitos de segunda geração, assegurando poder/dever constitucional de garantir a proteção social no Brasil, de modo a preservar um mínimo para uma existência digna aos cidadãos, como a saúde, a previdência e a assistência social.

5.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com o fim da Primeira Guerra Mundial surgiram os chamados “direitos de segunda geração”, trazendo os ideais de liberdade e igualdade material entre os povos, os quais implicaram em um dever estatal de atuação nos direitos sociais, garantindo a proteção à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, transporte e assistência social, dentre outros (ALARCON, 2004).

Nessa nova geração o Estado assume novo dever, o de agir com a finalidade de assegurar e garantir a igualdade entre as pessoas, mitigar as desigualdades gritantes e

amenizar as mazelas sociais, garantindo os denominados direitos sociais. Nas palavras de Cunha Júnior (2012, p. 623), os direitos de segunda geração são “animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitavam a dignidade humana”.

A assistência social é um direito de segunda geração, definida como um conjunto de atividades, princípios, regras e instituições destinadas ao amparo da classe social hipossuficiente, visando a concessão de benefícios pecuniários e serviços, independentemente de contribuição previdenciária por parte do interessado (MARTINS, 2014).

Na lição de Martinez, a assistência social é conceituada como sendo:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços de Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINEZ, 2012, p.99)

A partir de então, os Estados criaram políticas de assistência aos desamparados, com a finalidade de amenizar as mazelas da sociedade e promover uma vida mais digna às pessoas que necessitem do amparo estatal. Importante salientar que o segmento assistencial da seguridade tem como propósito complementar as lacunas deixadas pela previdência social, uma vez que esta não se estende a todas as pessoas, mas tão somente aquelas que contribuem para o sistema. Não compete à previdência a manutenção dos hipossuficientes, mas sim à assistência social (IBRAHIM, 2011).

Oportuno ressaltar que os anos de 1930 e 1943 podem ser caracterizados como o período de introdução da política social no Brasil. Conforme afirma Behring & Boschetti, o Movimento de 1930, que culminou com a assunção de Getúlio Vargas ao governo, embora não tenha sido a Revolução Burguesa no Brasil, foi sem dúvida “um momento de inflexão no longo processo de constituição de relações sociais tipicamente capitalistas no Brasil” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006, p. 105).

No entanto, a assistência social, até esse momento, não possuía qualquer visibilidade, inexistindo no campo de atuação governamental. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 é considerada um divisor de águas no campo dos direitos de cidadania.

Conforme expresso em seu preâmbulo, a ordem constitucional será destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais como um de seus valores supremos (BRASIL,

1988). Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou um sistema mais protecionista aos direitos e garantias individuais, positivando-se assim os direitos sociais em seu art. 6º, dando ênfase à assistência aos desamparados. Além disso, a assistência social encontra-se literalmente positivada no art. 203, que dispõe que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988).

Os princípios, fundamentos e objetivos que norteiam a Carta Magna, tais como a solidariedade, a universalidade, a igualdade, a busca pela redução das desigualdades e tantos outros, devem pautar as políticas de Assistência Social. No entanto, embora o texto constitucional tenha garantido o direito dos hipossuficientes à assistência estatal, não havia, até então, uma norma reguladora que dispunha sobre as características, objetivos, destinação, benefícios, programas e projetos e seus respectivos requisitos para concessão.

Deste modo, ante a necessidade de agregar eficácia ao direito social de assistência aos desamparados, foi promulgada a Lei nº 8.742 de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que logo no art. 1º cuidou de elucidar seu principal objetivo: garantir os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos hipossuficientes (BRASIL, 1993).

Mais à frente, o art. 2º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011, define como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

5.3 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

Para melhor compreensão do tema, é importante diferenciar Benefício Assistencial e Benefício Previdenciário. Quando se fala em Benefício Previdenciário, são consideradas como referência as prestações pecuniárias pagas àqueles que são segurados, que contribuem para a Seguridade Social, seja por meio de recolhimento obrigatório, no caso do empregado celetista ou do servidor público, ou através de contribuintes facultativos, além daqueles segurados considerados especiais (trabalhador rural).

O fator contribuição é preponderante. Neste sentido, afirma-se que a previdência social é compulsória, mas a sistemática vinculada é a mesma de um seguro - a proteção será investida a quem verte contribuições com o intuito de resguardar-se para o futuro (IBRAHIM, 2006).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 assegurou em seu artigo 203, caput, que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (BRASIL, 1988). Sendo assim, o Benefício Assistencial é dotado de caráter não contributivo, individual e intrasferível (personalíssimo) que não gera direito à pensão. Nesta perspectiva, Ibrahim reforça que:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. (IBRAHIM, 2006, p.12)

Por conseguinte, a concessão do Benefício Assistencial representa atuação positiva do Estado na proteção dos desamparados, independentemente de terem contribuído ao erário, de modo a proporcionar um padrão mínimo de vida digna, sob o enfoque dos direitos fundamentais.

O Benefício Assistencial, também denominado de Benefício de Prestação Continuada – BPC está regulamentado no art. 20 da Lei 8.742/93, com redação alterada pela Lei 12.435/2011, e consiste em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente e tem por objetivo a proteção social daqueles que necessitam da intervenção estatal.

Ressalta-se que o Benefício de Prestação Continuada não pode ser cumulado com quaisquer outros benefícios no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme estabelecido art. 20, §4º da Lei Orgânica de Assistência Social (8.742/93).

Cumprе registrar que assim como ocorre no contexto da previdência social, em âmbito federal, a competência para operacionalizar e conceder o benefício de prestação continuada é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela legitimidade exclusiva do INSS para fins de obtenção do benefício de prestação continuada (EREsp nº 194.463-SP, DJU de 07/05/2001; EREsp nº 196.573-SP, DJU de 16/11/1999; EREsp.nº 204.974-SP, DJU de 29/05/2000).

5.4 DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O direito ao mínimo existencial está intimamente ligado à ideia de obtenção de condições de existência digna que não pode ser objeto de intervenção estatal e que exige prestações positivas para que sua aplicação seja garantida (TORRES, 2014).

Deste modo, o mínimo existencial, também chamado de piso vital mínimo por alguns doutrinadores, é um direito essencial principal, sem o qual nenhum indivíduo pode se desenvolver plenamente na sociedade e visa garantir um conjunto de necessidades básicas inerentes àquele (BARCELLOS, 2002).

Para Fiorillo (2013), o piso vital mínimo é a possibilidade de uma vida com dignidade na qual os valores mínimos, dispostos conforme o artigo 6º da Constituição Federal, de modo que seja possível exigir do Estado sua asseguarção, como resposta às obrigações comutadas à sociedade. Não obstante, de acordo com Leivas,

O mínimo existencial é a parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a existência de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc. (LEIVAS, 2006, p.135)

Infere-se, portanto, que o mínimo existencial viabiliza a efetividade dos direitos fundamentais sociais, principalmente os preceituados no artigo 6º da Constituição Federal, uma vez que estão, especialmente, ligados aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Neste trilha, são de extrema relevância, pois pode ser visto como o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para Colin et.al. (2014, p.23), “o mínimo vital para as reais necessidades básicas dos cidadãos são: a saúde, a educação, a habilitação para o trabalho, para o transporte e a alimentação, dentre outras”.

É neste sentido que os mínimos vitais “têm uma implicação política inovadora na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva” (LOPES, 2008, p.127) e devem ser reconhecidos como prestações jurídicas subjetivas passíveis de ter sua satisfação exigida, independentemente de quaisquer contraprestações por parte do sujeito.

O reconhecimento de direitos fundamentais originários do texto da Constituição parte do princípio de que, no Estado moderno, a existência do indivíduo se encontra na dependência da atuação dos poderes públicos, razão pela qual são indispensáveis à garantia da liberdade. Também é fundamental o reconhecimento de direitos subjetivos, uma vez que apenas pode se dar nas condições em que o indivíduo não puder mais exercer autonomamente sua liberdade sem o auxílio do Estado (SARLET, 2007).

Destarte, constatou-se ser da responsabilidade do Estado programar serviços e políticas que visam a melhoria das condições de vida da sociedade, bem como por dar proteção àqueles que não conseguem acessar um mínimo existencial que lhes garantam vida digna. Pode-se afirmar que o mínimo existencial é direito fundamental, vinculado à Constituição, sendo irrelevante a existência de lei para sua obtenção. É princípio que está ligado à ideia de liberdade, enquanto os direitos econômicos e sociais estão vinculados à justiça (TORRES, 2014).

A atuação estatal não se dá única e exclusivamente em prol dos cidadãos, mas também no sentido de se concretizar a própria Constituição Federal. É neste âmbito que, “mais que a viabilidade de se admitir direitos fundamentais sociais a prestações materiais, existe verdadeira prioridade quanto à efetivação de tais direitos no sistema constitucional pátrio” (CARVALHO, 2006, p. 230).

Daí resulta nova problemática sobre a aplicabilidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93 (LOAS), em que é definido que o benefício de prestação continuada será devido àquele que tiver renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. É questionado se o critério econômico estabelecido pela norma está em consonância com o direito ao mínimo existencial garantido pela Constituição Federal. Indaga-se se este critério não restringe o direito daqueles que não atingirem a miserabilidade estabelecida pela norma assistencial, mas que também não possuem acesso aos direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A propósito, é salutar mencionar a previsão constitucional do mínimo existencial. Conforme art. 7º inciso VI da Constituição Federal é direito dos trabalhadores urbanos e rurais salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Com isso, a Carta Magna preconizou que o mínimo existencial se exterioriza quando é garantido ao cidadão o acesso aos direitos sociais fundamentais, previstos no art. 6º (BRASIL, 1988).

Percebe-se na doutrina atual que o direito ao mínimo existencial pode ser invocado por aqueles que pretendem o benefício de prestação continuada, mas que não são enquadrados como necessitados pelo critério de miserabilidade estabelecido pelo art. 20, §3º da Lei 8.273/93.

Deste modo, infere-se que o direito ao mínimo existencial é fator imprescindível na observância dos critérios de concessão do benefício de prestação continuada, tanto administrativamente, quanto principalmente pela esfera judicial, já que a Poder Judiciário deve julgar em consonância com os direitos fundamentais.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Compreender o conceito de direito ao mínimo existencial a partir do Benefício da Prestação Continuada disposto pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar o que dispõe a literatura jurídica sobre seguridade e assistência social;
- Dispor sobre o Benefício da Prestação Continuada na forma de Lei 8.742/93 enquanto instrumento de garantia de qualidade de vida e mínimo existencial à população vulnerável;
- Pontuar a partir da pesquisa bibliográfica, as críticas comutadas ao BPC sob a narrativa de sua aplicação e possível ineficácia;
- Definir o que seja o mínimo existencial considerando os Princípios dispostos na Constituição Federal de 1988.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é uma forma de construção racional do pensamento no qual um procedimento ou um “caminho” precisa ser definido a fim de que seus objetivos sejam alcançados.

De acordo com Santos, uma pesquisa pode ser definida como:

[...]procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados (SANTOS, 2007, p.17)

Para que uma pesquisa seja iniciada, há que se ter uma pergunta, um problema no qual se supõe uma dúvida e possível resposta. Nesse sentido, pesquisar pressupõe a busca pelas respostas a algum questionamento ou inquietação, construídas de forma legítima. Um estudo científico precisa estar fundamentado em algumas razões, sejam elas práticas ou intelectuais e de acordo com Santos (2007), o pesquisador deve ser incansável na materialização de sua pesquisa, que deve se debruçar sobre objetivos que sejam reais e executáveis.

Partindo destas perspectivas, delinea-se esta pesquisa, cuja temática se volta para o estudo sobre o mínimo existencial e a seguridade social, descrevendo o método e a metodologia a serem adotados. O método é explicado por Prodanov e Freitas (2013) como sendo um caminho que leva a determinado fim, considerando que seja um conjunto de procedimentos, técnicos ou intelectuais, que precisam ser adotados quando se pretende chegar ao conhecimento. Por sua vez, ainda de acordo com os autores mencionados, o método científico é caracterizado como sendo um conjunto de processos que são direcionados à investigação. De forma mais clara, é o tipo de raciocínio que deve ser construído fim de que a pesquisa ocorra. Os métodos são classificados em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico.

Considerando a pesquisa sobre a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), como forma de pacificação nacional, designa-se o método dedutivo em sua materialização, uma vez que parte do geral para o particular, ou seja, os conceitos de seguridade e assistência social (geral) serão abordados antes da compreensão do que seja o BPC e o mínimo existencial (específico). Do mesmo modo, a pesquisa partirá de princípios, leis e teorias, já pacificadas e, portanto, livres de discussão ou questionamentos. O método da pesquisa se encontrará em consonância com Gil, ao afirmar que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e

indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2007, p. 9).

Se o método é a espinha dorsal de uma pesquisa, a metodologia seria o que a sustenta, fazendo com que o problema, assim como os objetivos do estudo possam se conectar. Uma pesquisa científica precisa ser planejada, e de acordo com Köche (2007, p. 122 *apud* Prodanov e Freitas, 2013, p. 48-49), “o planejamento de uma pesquisa depende tanto do problema a ser estudado, da sua natureza e situação espaço-temporal em que se encontra, quanto da natureza e nível de conhecimento do pesquisador.” Considerando este aspecto, a pesquisa assume vários tipos, desde sua natureza até a forma de tratamento dos dados.

Assim, quanto à sua natureza, esta pesquisa será básica, pois envolverá verdades e interesses universais, bem como gerará conhecimentos novos sem uma aplicação prática.

Do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa será descritiva, uma vez que os fatos serão registrados, analisados, classificados e interpretados sem que o pesquisador exerça qualquer tipo de influência ou mesmo interferência. Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, uma vez que será elaborada a partir de materiais que já se encontram disponíveis, publicados e avaliados. O referencial teórico será delineado a partir de livros, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos, demais pesquisas científicas, assim como os depositados em repositórios. Serão também considerados os textos que compõem a literatura jurídica, sendo esses postulados em leis, doutrinas, jurisprudências e o mais que se qualificar como fonte confiável de estudos.

Destaca-se que a pesquisa bibliográfica será legitimada a partir da análise cuidadosa das fontes, não sendo consideradas as que não puderem ter comprovação científica. Fontes empíricas serão descartadas e no levantamento de dados, serão elencadas as fontes dos últimos cinco anos (2015-2020), entretanto, no caso da literatura jurídica, há que se considerar maior temporalidade, uma vez que doutrinas e jurisprudências podem ter seu contexto constituído a mais tempo e ainda insuperável. Em relação à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa uma vez que irá considerar o discurso imposto pelas fontes bibliográficas. Destaca-se que após cuidadosa análise textual, os resultados da pesquisa comporão artigo científico, produto do estudo.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/ 2020			
Elaboração do projeto	02/2020 03/ 2020	04/ 2020 05/2020		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		06/ 2020		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/ 2020		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2020	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2020 09/2020	
Análise e discussão dos dados			09/2020 10/2020	
Elaboração das considerações finais				11/2020
Revisão ortográfica e formatação do TCC				11/2020
Entrega das vias para a correção da banca				11/2020 12/2020
Arguição e defesa da pesquisa				12/2020
Correções finais e entrega à coordenação				12/2020

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor Total
Revisão ortográfica e metodológica	1	20	5,00	100,00
TOTAL				100,00

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, P. J. L. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2004.
- BARCELLOS, A. P. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. *Política Social: fundamentos e história*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 117/2011*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491071>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.
- _____. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- _____. Decreto nº 8.618/2015. Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo. *Diário Oficial*. Brasília, D.F. 29 de julho de 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abril de 2020.
- _____. Lei n. 12.435 de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial*. Brasília. D.F. 06 de julho de 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 abril de 2020.
- _____. Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial*. Brasília. D.F. 06 de julho de 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de abril de 2020.
- _____. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio. *Diário Oficial*. Brasília D.F. 24 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- _____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. *Diário Oficial*. Brasília, D.F. 24 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- _____. Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. *Diário Oficial*. Brasília. D.F. 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de abril de 2020.
- CARVALHO, W. R. A. *Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais*. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2006. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4jX40WzSaRUJ:www.periodicos.unir.br/index.php/primeiraversao/article/download/502/561+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>> Acesso em: 10 de maio de 2020.

- COLIN, D. R. A. et. al. *LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada*. São Paulo: Veras editora, 2014.
- CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HORVATH JÚNIOR, M. *Direito Previdenciário*. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- IBRAHIM, F. Z. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.
- KÖCHE, L.J.S. *Pesquisa: uma introdução ao conhecimento*. São Paulo: Contexto, 2007.
- LEITE, C. B. L. *Curso de Direito Previdenciário em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2003.
- LEIVAS, P. G. C. *Teoria dos Direitos fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LOPES, J. R. L. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito. In: FARIA José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MARTINEZ, W. N. *A seguridade social na constituição federal*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2012.
- MARTINS, S. P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 24ª ed., 2014.
- PRODANOV, C.C.; FREITAS, E.C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- SANTOS, I. E. *Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica*. Niterói: Impetus, 2007.
- SANTOS, M. F. *O princípio da seletividade das prestações de Seguridade Social*. São Paulo: LTr, 2003.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- TAVARES, M. L. *Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- TORRES, R. L. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2014.
- VAZ, P. A. B.; SAVARIS, J. A. *Direito da Previdência e Assistência Social: Elementos para uma Compreensão Interdisciplinar*. São José, SC: Editora Conceito Editorial, 2009.
- VHOSS, T. B. *Juizados Especiais Federais: dez anos*
Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar. Disponível em:
<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016